

Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

9 de outubro de 2019

Resposta ao procedimento de consulta pública e audiência prévia relativo ao sentido provável de decisão sobre as alterações à ORAC e ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019

Versão não confidencial



Introdução

A **Vodafone – Comunicações Pessoais, S.A.** ("Vodafone" ou "empresa") vem, pelo presente, pronunciarse sobre o procedimento de consulta pública e audiência prévia lançado pela ANACOM relativo ao Sentido Provável de Decisão sobre as alterações à ORAC e ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019 ("SPD").

Os comentários ora tecidos constituem a posição da Vodafone sobre o SPD atrás mencionado, podendo sofrer alterações em virtude dos desenvolvimentos de mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou retificar a posição refletida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas.

I. Comentários Gerais

A Vodafone, em termos genéricos e sem prejuízo dos comentários específicos que apresentará nas secções seguintes do presente documento (II. Comentários Específicos e III. Comentários Adicionais), começa por congratular e aplaudir o teor do presente SPD e a iniciativa da ANACOM, bem como manifestar o seu bom grado perante o facto de a ANACOM ter feito um verdadeiro exercício de auscultação ao mercado, através do qual efetivamente teve em consideração os contributos e observações dos interessados, culminando na adoção, na projetada decisão, de medidas extremamente positivas a refletir nas Ofertas de Referência em causa ("Ofertas"), a saber, a Oferta de Referência de Acesso a Postes ("ORAP") e a Oferta de Referência de Acesso a Condutas ("ORAC").

Com efeito, há muito que a Vodafone tem vindo a defender a necessidade de se proceder a uma revisão profunda das Ofertas no sentido de, genericamente, as conformar com o princípio da Equivalência de Inputs (EdI), capacitá-las de melhores condições para as beneficiárias e colmatar os constrangimentos que as mesmas apresentam em matérias distintas, os quais, no entendimento da Vodafone, e conforme já referido por esta empresa na pronúncia apresentada no âmbito do Sentido Provável de Decisão "Alterações à oferta de referência de acesso a condutas (ORAC) e à oferta de referência de acesso a postes (ORAP)", aprovado por decisão da ANACOM de 25 de maio de 2018 ("SPD de 2018"), se traduzem numa disrupção no desenvolvimento do mercado interno das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Adicionalmente, a Vodafone não pode deixar de associar o SPD em consulta à Decisão final relativa à reclamação apresentada contra a decisão da ANACOM de 2 de agosto de 2018, referente ao pedido de



intervenção para resolução administrativa de litígios – incumprimento de procedimentos de instalação de *drops* de cliente no âmbito da ORAP, de 25 de julho de 2019.

Na verdade, o deferimento da reclamação da Vodafone sobre o pedido de revogação da Decisão da ANACOM de 2 de agosto de 2018 e determinação da cessação dos seus efeitos, com eficácia retroativa àquela data, permitiu ao regulador reponderar o quadro regulatório aplicável à instalação de cabos *drop* de cliente, resultando na adoção dos pontos decisionais D.12 a D.18, que refletem uma maior aproximação dos procedimentos da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") ao princípio da não discriminação, designadamente ao princípio de Edl. Na verdade, os mencionados pontos decisionais introduzem regras mais rigorosas em matéria de não discriminação na ORAC e ORAP, e, por conseguinte, introduzem condições de concorrência equitativa há muito reclamadas pela Vodafone, que apenas pecam pela adoção tardia.

A Vodafone aplaude e congratula a forma como a ANACOM – sem prejuízo de ter adotado uma decisão em 02.08.2018 sobre este tema – procurou, *a posteriori*, confirmar os pressupostos e mérito dessa decisão, no âmbito das diligências complementares realizadas neste procedimento administrativo, que se relevaram determinantes para a decisão de revogação da mencionada decisão e, concomitantemente, para a previsão e consagração de um regime de instalação de cabos *drop ex novo* que materializa inequivocamente a concretização do remédio (padrão de equivalência de inputs - EdI) imposta pela ANACOM à MEO, aquando da decisão de 23.03.2017, relativa à análise de mercados 3a e 3b.

Assim, tendo presente as alterações à ORAC e ORAP no âmbito do SPD em consulta, bem como as incluídas na Decisão final da ANACOM de 12 de setembro de 2019 sobre as alterações à ORAC e ORAP, vem a Vodafone apresentar os seus contributos no âmbito do presente procedimento, os quais se esperam que sejam tidos em devida consideração pela ANACOM aquando da adoção da Decisão Final nesta matéria, bem como refletidos na mesma.



II. Comentários Específicos

A. EXTRANET

Ponto Decisional D1. – Preço máximo anual de acesso à Extranet (ORAC e ORAP)

Tendo a Vodafone procedido à análise detalhada dos valores que a ANACOM pretende fixar para efeitos de preço máximo anual a aplicar pelo acesso à *Extranet* (ORAC e ORAP), concluiu-se que o custo de acesso àquela plataforma, que atualmente já se considera elevado, sofreu um incremento na ordem dos 14%.

Pese embora a estimativa apresentada pela MEO a título de valor total de proveitos anuais integre (i) os custos com a (nova) disponibilização de informação sobre postes e traçados aéreos da MEO, (ii) os custos incorridos pela própria MEO com o alargamento da informação indicativa sobre a ocupação de condutas a todo o território nacional, (iii) os custos com o mapeamento direto da informação de ocupação, bem como (iv) os custos incorridos com a alteração do cálculo de ocupação (em função da alteração da fórmula de contabilização do espaço em conduta), a Vodafone não identifica nenhuma justificação que fundamente o aumento dos preços anuais de acesso à *Extranet*, pelas razões explanadas *infra*.

Desde logo, porque a informação a incluir na BD *Extranet* referente a postes da MEO constitui informação que esta empresa já se encontra obrigada a disponibilizar no Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas ("SIIA") ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua atual redação, pelo que não se compreende como poderá este valor ter sido considerado, pela ANACOM, na estimativa de custos para a "*Extranet* no seu todo" (ou seja, incluindo *Extranet* ORAC e *Extranet* ORAP).

Com efeito, a este propósito, importa reiterar que os preços de acesso à *Extranet* devem ser reduzidos, respeitando e observando o princípio da orientação para os custos.

Ademais, especificamente sobre a *Extranet* ORAP, tudo aponta para que os custos atrás mencionados estejam a ser repercutidos nas beneficiárias, quando estão em causa custos nos quais a MEO incorre ao abrigo do regime jurídico simétrico – i.e. disponibilização no SIIA –, não dispondo, porém, a Vodafone de elementos suficientes que lhe permita proceder a uma análise quantitativa do impacto desses custos no incremento dos preços da *Extranet*; mas que, uma vez mais, se solicita que a ANACOM reanalise, reconsiderando os preços constantes do SPD.

A própria MEO, conforme exposto no Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre as alterações à Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)



("Relatório"), reconhece não ter de desenvolver uma nova *Extranet* para incluir a informação sobre o seu traçado aéreo (*Extranet* ORAP) (cfr. p. 30 do Relatório).

Não se pode dar como aceite que a MEO pretenda fazer recuperar o custo global da *Extranet* ORAP e ORAC e que faça impender tais custos sobre as beneficiárias (cfr. p. 30 do Relatório), porquanto, no entendimento da Vodafone, os custos com a plataforma já se encontrarão amortizados, tendo em conta não só os valores pagos pelas beneficiárias no âmbito da utilização da *Extranet* ORAP e ORAC, como também pela utilização da própria infraestrutura (postes). Adicionalmente, é igualmente importante não descurar e destacar que a própria MEO também beneficia da informação que consta da plataforma, pelo que é imperativo a introdução de um critério de proporcionalidade entre a utilização realizada pelas beneficiárias e a própria utilização e proveitos que a MEO retira da mesma. Esta proporcionalidade terá, necessariamente, de ser refletida nos valores a pagar.

Esta situação é ainda mais preocupante quando no Relatório a ANACOM admite não dispor de "(...) informação que permita refutar o proposto pela MEO no que diz respeito ao processo de definição do preço da Extranet (com informação de traçado de conduta e aéreo) por agrupamentos dos distritos em função do peso/distribuição dos km de traçado em conduta (...)" (cfr. p. 35 do Relatório), levando a crer, tendo em conta a redação, que a ANACOM não disporá de toda a informação que lhe permitirá aferir com rigor e total segurança a veracidade/necessidade/adequação dos valores em causa.

Assim, os valores apresentados neste ponto decisional deverão ser revistos para valores inferiores e deverá a ANACOM apresentar fundamentação que permita aas beneficiárias concluir que os preços estão orientados para os custos, sem prejuízo, naturalmente, da reserva de confidencialidade que este tipo de informação reveste.

Ponto Decisional D2. – Informação indicativa sobre a ocupação das condutas em todo o território nacional

Quanto a esta medida, que a Vodafone assinala, desde já, como muito positiva e com um impacto muito benéfico e favorável para as beneficiárias, e até para a própria MEO, importa que a MEO garanta a atualização dos dados a disponibilizar, nomeadamente em zonas relativamente às quais não foram apresentados pedidos de acesso e de instalação recentes e que, por esse motivo, existe uma maior probabilidade de a informação estar desatualizada.

Para melhor ilustrar este ponto, salienta-se que, em alguns casos, é o próprio operador beneficiário que tem demonstrado à MEO, na sequência de realização de *surveys* no local, que uma determinada infraestrutura ORAC efetivamente existe, por forma a que possa proceder à utilização da mesma. Esta situação resulta em



custos acrescidos para as beneficiárias que, às suas expensas, têm de realizar as referidas *surveys* e trabalho administrativo adicional. Ora se a infraestrutura estivesse corretamente cadastrada na ORAC, não seriam despendidos recursos humanos e financeiros desnecessariamente, e, por maioria de razão, o processo de acesso seria seguramente mais eficiente menos demorado.

Ponto Decisional D3. – Validade das plantas obtidas através da Extranet ORAC

O ponto 4.1.3. da versão da ORAC atualmente em vigor estipula que as plantas extraídas da *Extranet* ORAC têm uma validade de 90 dias de calendário a contar da data da disponibilização pela MEO para as zonas onde não está disponível o serviço de informação sobre ocupação de condutas e que, para as restantes zonas, o prazo de validade será de 2 dias úteis.

Atendendo ao disposto em D2., ou seja, ampliação da obrigação de informação sobre a ocupação das condutas a todo o território nacional, a Vodafone mostra-se favorável a esta medida que, aliás, faz todo o sentido e se apresenta em linha com a obrigação atualmente em vigor para as zonas nas quais o serviço de informação sobre ocupação já está disponível. A estipulação de medida de natureza diversa representaria, aliás, um contrassenso e retrocesso face ao regime atualmente consagrado.

B. Acompanhamentos

Ponto Decisional D4. – Limite máximo anual de acompanhamentos de intervenções e instalações a faturar pela MEO

A Vodafone considera que a inclusão deste ponto é muito positiva e relevante para as beneficiárias, sobretudo atendendo aos argumentos apresentados pela NOS Comunicações, S.A. ("NOS") na sua pronúncia no âmbito do SPD de 2018, com os quais esta empresa concorda e dos quais se releva o facto de, efetivamente, num contexto no qual os técnicos estão sujeitos a diversas certificações técnicas específicas impostas pela própria MEO, a implementação de uma fiscalização exaustiva de todas as intervenções é excessiva e discriminatória.

Acresce que a probabilidade de incumprimento, por um técnico que atue em nome e por conta da MEO, das regras constantes das ofertas, é idêntica à verificada quando um técnico atua em nome e por conta de um beneficiário, já que, em diversos casos, as empresas que prestam este tipo de serviços às beneficiárias são as mesmas que prestam os referidos serviços à MEO.



Congratulamo-nos com o facto de a própria ANACOM, quer no SPD, quer no Relatório, entender não ser necessário a realização de acompanhamentos pela MEO em todas as instalações de cabos realizadas pelas beneficiárias, devendo tais atividades ficar reservadas para as situações mais críticas. Tal não obstará, conforme a ANACOM refere (cfr. p. 54 do Relatório), a que a MEO, assim o pretendendo, possa acompanhar todas as instalações realizadas pelas beneficiárias, devendo, contudo, ser introduzido um limite ao número de acompanhamentos a faturar pela MEO.

Ponto Decisional D5. – Faturação do acompanhamento em horário útil e não útil

A introdução desta medida nas Ofertas merece o acordo da Vodafone, a qual, conforme a própria ANACOM refere no Relatório, representa uma redução significativa dos pagamentos totais incorridos por cada uma das beneficiárias pelo serviço de acompanhamento.

Sem prejuízo dos comentários apresentados pela Vodafone no âmbito do SPD de 2018 sobre a introdução de preços máximos de acompanhamento e supervisão, definidos em função do período horário no qual o acompanhamento é efetuado (i.e., em horário útil ou fora do horário útil), a introdução do conceito de proporcionalidade a pagar entre os horários nos quais o acompanhamento teve lugar, é muito positiva, dirse-ia mesmo mais equitativa, para as beneficiárias, na medida em que, de outra forma, poderiam ser obrigados a pagar valores mais elevados aos que, em termos práticos, lhes deveria ser exigido.

Ademais, admitir uma solução diversa poderia resultar na cobrança de dois acompanhamentos, sem que, contudo, tal situação seja razoável, na medida em que existem atividades que não se repetem, como por exemplo a deslocação do técnico.

Ponto Decisional D6. – Execução de trabalhos fora do horário útil sem indicação prévia nesse sentido

A medida estabelecida neste ponto é positiva e adequada face à realidade das situações e imprevisibilidade com a qual, por vezes, os técnicos que estão no terreno se deparam, pelo que a Vodafone concorda com a respetiva introdução.

Efetivamente, embora, por vezes, em termos de planeamento, se considere que a realização de uma determinada atividade/tarefa implique um determinado número de horas, a deslocação dos técnicos ao local e a avaliação das exatas e reais condições poderá revelar uma realidade distinta e a necessidade de realização de atividades/tarefas adicionais face ao inicialmente previsto.



Com efeito, a imperatividade de os trabalhos terem de terminar findo o horário comunicado à MEO, com o consequente abandono do técnico da MEO, tem consequências graves quer para as beneficiárias, quer para os clientes finais dos serviços de comunicações eletrónicas. No caso de intervenção por motivo de avaria, nestas situações, os clientes finais ficam sem serviço(s) durante um período de tempo significativamente mais alargado, em claro prejuízo para os mesmos e beneficiárias.

C. PENALIDADES

Ponto Decisional D7. – Limite máximo do valor total a pagar a título de penalidade por incumprimento

Tendo em conta que as novas versões de ORAC e ORAP – alteradas no âmbito do procedimento administrativo relativo às alterações à ORAP e ORAC - contemplarão mais penalidades, quer a favor da MEO, quer a favor das beneficiárias, a Vodafone está de acordo com a introdução de um limite máximo do valor total a pagar por qualquer uma das partes à outra, para o conjunto de ocorrências em cada ano civil, sobretudo atendendo ao racional subjacente à introdução desta limitação, ou seja, que a aplicação de penalidades não constitua uma fonte de receitas, mas antes que cumpra o efeito dissuasor de incumprimento das obrigações.

Não obstante o indicado no parágrafo anterior, e pese embora esta questão não tenha sido incluída no ponto decisional, face ao indicado pela ANACOM no Relatório (cfr. p. 87 do Relatório), ou seja, "(...) <u>entende-se que deve ser limitado o valor total das penalidades aplicáveis, pelo menos numa fase de transição de um regime sem penalidades para um com penalidades, para os incumprimentos ocorridos num determinado ano, ao abrigo da ORAC, entre a MEO e um beneficiário, a 10% do valor de faturação dos serviços prestados no mesmo ano a esse beneficiário, no âmbito da ORAC", (sublinhado e negrito nossos) a Vodafone questiona se a ANACOM pretende que esta solução seja apenas provisória ou manter-se-á no tempo. Ora, no entendimento da Vodafone, esta solução deveria assumir carácter definitivo por razões de segurança jurídica e, bem assim, evitar que os operadores (MEO e beneficiárias) utilizem estas penalidades como mecanismos de receita adicional, em linha com o preconizado pela própria ANACOM no SPD (cfr. p. 15).</u>

No entanto, caso se confirme que se trata de uma solução provisória e que apenas vigorará durante um período limitado de tempo, importa que a ANACOM esclareça durante quanto tempo tal situação se verificará e qual o regime que propõe que se aplique findo esse período.



Ponto Decisional D8. – Penalidade por ocupação indevida (data de início da ocupação)

A Vodafone entende que a assunção do período de incumprimento como sendo de 24 meses deverá o valor máximo da penalidade a aplicar em caso de ocupações indevidas (sem prejuízo da aplicação de um valor inferior nos casos em que é possível apurar uma data de início da ocupação inferior a 24 meses). Só assim se poderá assegurar a previsibilidade jurídica e contabilística neste tipo de situações.

Nos casos em que é constatada a ocupação indevida no âmbito da ORAP e ORAC, não deverá ser exigido à beneficiária o pagamento de valores previstos nas Ofertas referentes aos pedidos de viabilidade e de instalação, uma vez que os cabos já se encontram instalados e que, com o pagamento da penalidade, a situação de irregularidade deverá considerar-se sanada. Para este efeito é importante que a MEO proceda ao envio das referências associadas a estes cabos, por forma a que seja possível à Vodafone proceder ao pagamento dos montantes referentes à ocupação mensal desde o momento da regularização em diante.

Ponto Decisional D9. – Submissão de cadastro sem associar pedido de viabilidade, instalação ou remoção

A Vodafone concorda com a introdução desta medida, aliás, em linha com os comentários apresentados por esta empresa ao SPD 2018, na medida em que a obrigação de, previamente ao acesso à infraestrutura para efeito de realização de levantamentos exclusivamente destinados à atualização cadastral, ter de submeter um pedido de análise de viabilidade nos termos dos pontos 4.2 e 8.2 da ORAC seria inteiramente desrazoável. Assim, a imposição de medida diversa seria altamente penalizadora, desrazoável e desajustada, face ao fim a que se destina.

Adicionalmente, aplaude-se a eliminação da necessidade do acompanhamento da MEO a estas operações (ponto D11. do Projeto de Decisão) e, sobretudo, a cobrança de valores aas beneficiárias por essa atividade, pois, conforme a própria ANACOM refere no Relatório, (cfr. p. 113) "(...) os levantamentos cadastrais são operações pouco intrusivas, em alguns casos dependentes apenas de mera visualização, pelo que o acompanhamento por parte da MEO não se justificarã". Esta situação não obstará ao acompanhamento da MEO nos casos em que o pretenda fazer, devendo, contudo, nesses casos "(...) fazê-lo a expensas próprias (i.e., não deverá faturar o acompanhamento)."

Ponto Decisional D10. – Utilização de cabo não previsto no catálogo

Concordando, na generalidade, com o procedimento previsto neste ponto decisional, a Vodafone considera, porém, que o prazo de 15 dias úteis previsto na alínea b) para remoção, substituição ou correta instalação



do cabo deverá suspender-se sempre que, por motivo não imputável à beneficiária, o mesmo não possa ser cumprido.

Com efeito, caso a intervenção para a correção da situação pressuponha a ocupação da via pública, muitos municípios fazem depender essa ocupação de uma autorização prévia, situação que se agrava sempre que é necessário que esta intervenção seja objeto de acompanhamento policial e que as forças de segurança façam depender este acompanhamento da apresentação da respetiva autorização camarária.

Assim, é assegurado que às beneficiárias não serão aplicadas abusivamente as penalidades 12 e 17, em caso de incumprimento do prazo de 15 dias úteis para correção da situação.

D. CABOS INSTALADOS AO ABRIGO DE ACORDOS ESPECÍFICOS OU PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA ORAC OU DA ORAP

Ponto Decisional D11. – Não impedimento de operador beneficiar das regras da ORAC e ORAP

Este ponto decisional parece resultar das especificidades da construção de rede num contexto em que não existiriam ofertas reguladas, suportando-se tal construção em acordos específicos celebrados entre operadores.

A Vodafone considera necessária e adequada a proposta concretizada pela ANACOM neste ponto, sem prejuízo de reiterar os comentários tecidos no âmbito do SPD 2018, em particular que não seja criado um tratamento discriminatório entre as beneficiárias das Ofertas.

E. CABOS DE *DROP* DE CLIENTE

A Vodafone não pode deixar de, uma vez mais, congratular a ANACOM pela iniciativa tomada neste procedimento administrativo, em particular por ter levado a cabo uma verdadeira e efetiva auscultação ao mercado e ter tido em devida consideração os comentários e dificuldades explanadas pelas beneficiárias neste procedimento. É, em particular, de realçar, que a ANACOM tenha, por sua própria iniciativa, promovido um conjunto de diligências complementares, entre as quais reunido com as empresas subcontratadas pelas beneficiárias e pela própria MEO para efeitos de instalação de cabos *drop* de cliente e, bem assim, aprofundado o que, em termos práticos, acontece no terreno, quais as verdadeiras barreiras com as quais a Vodafone, e outras beneficiárias, se vêm deparando, e os procedimentos equitativos e mais adequados a ser seguidos neste tipo de instalação.



A forma audaz e exemplar com que ANACOM decidiu reequacionar este tema, com uma consequente nova projetada tomada de posição sobre esta matéria, é de enaltecer, sobretudo atentos os argumentos apresentados pela Vodafone, não só no âmbito do procedimento de consulta pública e audiência prévia sobre o SPD de 2018, como no âmbito do procedimento de resolução administrativa do litígio entre a MEO e a Vodafone relativo ao incumprimento de procedimentos de instalação de *drops* de clientes no âmbito da ORAP.

Efetivamente, conforme a própria ANACOM reconhece no SPD e Relatório (cfr. pp. 23 e 24 do SPD e pp. 182, 183 e 184 do Relatório):

- a) "(...) em face das informações e respostas entretanto recebidas considera que a solução preconizada no SPD, mesmo para os casos em que se tentou simplificar o processo (i.e., instalações de cabos de drop envolvendo apenas um poste da MEO), seria mais exigente para as beneficiárias face ao que tem sucedido na prática e para a maior parte das instalações que implicam o acesso aos postes (e condutas) da MEO, no âmbito das quais não houve notificação prévia, não houve acompanhamento por parte da MEO, nem houve quaisquer pagamentos." (sublinhado nosso);
- b) "Considerando que existem instaladores que efetuam trabalhos quer para a MEO, quer para as beneficiárias da ORAP, não se identifica, tendo por base o princípio da Edl, o motivo para, a MEO não acompanhar a maioria dos trabalhos de instalação dos seus próprios cabos de drop de cliente (conforme informação prestada pelo "instalador comum") pretendendo nos casos de instalação dos cabos de drop de cliente das beneficiárias proceder sempre (ou quase sempre) a esse acompanhamento. Veja-se, a este propósito, as percentagens de acompanhamentos realizados pela MEO no período em que a Vodafone notificou previamente as instalações de drop de cliente que, segundo a própria empresa e não desmentido pela MEO —, foram na ordem dos 90%.". (sublinhado nosso);
- c) "(...) constatou-se que, quer a notificação prévia (ou a posteriori), quer o agendamento, da instalação de cabos de drop de cliente do beneficiário, introduziriam, desnecessariamente, entraves num processo que, na prática, tem funcionado sem qualquer percalço, sendo que os mesmos impactam no equilíbrio entre as condições aplicáveis à MEO e as condições aplicáveis aas beneficiárias seus concorrentes." (sublinhado nosso).

Decisão diversa da preconizada pela ANACOM no SPD sobre esta matéria resultaria num aumento injustificado e significativo dos custos das beneficiárias face aos custos incorridos pela própria MEO na



instalação de cabos *drop* para os seus próprios clientes e, consequentemente, um agravamento das condições de concorrência e da aproximação dos procedimentos da MEO ao princípio da Edl.

Especificamente quanto à instalação de cabos *drop* de cliente em mais do que um poste da MEO, é com agrado que se vê a ANACOM reconhecer, após a conclusão de todas as diligências que promoveu nesta matéria, (i) que não existe fundamento técnico que permita justificar a definição de condições e de procedimentos específicos e distintos para a instalação de um cabo *drop* de cliente envolvendo apenas um poste da MEO ou mais do que um poste, bem como que, (ii) em relação a estes cabos, não é possível aas beneficiárias saberem de antemão se um determinado *drop* de cliente que pretendem instalar terá de se suportar em um ou mais postes da MEO.

As decisões projetadas no SPD consagram e preveem, pois, medidas que visam introduzir uma equivalência efetiva de condições de tratamento entre beneficiárias e MEO.

Não obstante o referido, a Vodafone não pode deixar de manifestar algumas preocupações sobre a forma como a MEO dará execução ao quadro ora definido.

No SPD a ANACOM prevê a possibilidade de a MEO (i) definir as regras "técnicas" que devem ser seguidas na instalação de cabos *drop* de cliente, e (ii) densificar o regime de credenciação ORAP face ao atualmente exigido, tendo por base regras técnicas que as beneficiárias da ORAP (e ORAC) terão de observar nos trabalhos de instalação de novos cabos de *drop* de cliente em traçados aéreos (ou condutas) da MEO.

Relativamente ao primeiro ponto, importa salientar que a definição de regras técnicas pela MEO respeitantes à instalação de cabos *drop* de cliente, não pode acontecer sem a participação ativa da ANACOM e os contributos das beneficiárias. Com efeito, é expectável que a MEO utilize a autonomia concedida para definição das regras técnicas para instalação de cabos *drop* para introduzir requisitos técnicos desproporcionados e, bem assim, obter os resultados que almejaria através da fixação de um procedimento específico e complexo para instalação destes cabos.

Assim, deverá ficar expressamente salvaguardado que as condições técnicas mínimas a cumprir pelas beneficiárias na instalação de um cabo *drop* de cliente - como por exemplo, o peso máximo do cabo de *drop*, diâmetro máximo do cabo de *drop* e número máximo de postes da MEO utilizáveis para fixações de cabo *drop* - se aplicam apenas a cabos *drop* instalados após a data de entrada em vigor das novas Ofertas (quer pelas beneficiárias, quer pela própria MEO).



Face ao atrás exposto, a Vodafone considera que as regras técnicas a definir pela MEO para a instalação de cabos *drop* (que integrarão a ORAP e a ORAC) deverão ser objeto de homologação por parte da ANACOM, por forma a acautelar-se os riscos *supra* mencionados, como, aliás, parece resultar do entendimento expresso pela ANACOM no primeiro § da página 29 do SPD.

No que concerne ao segundo ponto relativo ao regime de credenciação, importa salientar que a credenciação de técnicos no âmbito das Ofertas, pela complexidade da tarefa e o elevado número de horas de formação que implica, tem custos bastante elevados para as beneficiárias, pelo que no entendimento da Vodafone o regime de credenciação das Ofertas não carece ser alterado.

Acresce ainda referir que os técnicos ao serviço da Vodafone acedem a outros tipos de infraestruturas aptas com requisitos de segurança mais exigentes do que os postes da MEO (como é o caso dos postes da EDP Distribuição, S.A.), tendo os técnicos uma formação muito exigente. A este ponto acresce o facto de ser necessário proceder à renovação da credenciação ORAP e ORAC a cada 2 anos, embora com custos mais reduzidos, mas que, ainda assim, não poderão deixar de ser considerados.

Por estas razões, a Vodafone considera a ANACOM deve eliminar na sua decisão final a possibilidade de a MEO rever os requisitos da credenciação ORAP e ORAC.

Ponto Decisional D12. – Instalação de cabo de *drop* – notificação

No decurso e enquadramento do *supra* referido, a Vodafone concorda com o previsto neste ponto, que acolhe como medida extremamente positiva, quer para a Vodafone, quer para a promoção da concorrência do sector em geral.

Ponto Decisional D13. – Eliminação da figura de instalação de cabo drop

No decurso e enquadramento do *supra* referido, a Vodafone concorda com o previsto neste ponto, que acolhe como medida extremamente positiva.

Ponto Decisional D14. – Eliminação da obrigação de envio de cadastro de *drop*

No decurso e enquadramento do *supra* referido, a Vodafone concorda com o previsto neste ponto, que acolhe como medida extremamente positiva.

Ponto Decisional D15. – Penalidade de acesso indevido, ocupação indevida e ausência de envio de cadastro – exceção quanto a cabo *drop*



No decurso e enquadramento do *supra* referido, a Vodafone concorda com o previsto neste ponto, que acolhe como medida extremamente positiva.

No que concerne especificamente à não aplicação das penalidades por não envio de cadastro (penalidade 13), a Vodafone entende que a ANACOM deverá determinar que a MEO restitua às beneficiárias, num prazo determinado a contar da data da aprovação da decisão final, os montantes referentes a eventuais penalidades por não envio de cadastro de cabos *drop* que tenham sido pagos, pelas beneficiárias, desde a data da entrada em vigor da ORAP.

Ponto Decisional D16. – Eliminação do preço de ocupação e instalação de cabo drop

No decurso e enquadramento do *supra* referido, a Vodafone concorda com o previsto neste ponto, que acolhe como medida extremamente positiva.

Sobre este ponto, a Vodafone gostaria de manifestar, uma vez mais, que dos dados apurados pela ANACOM neste procedimento, tudo aponta no sentido de que os preços dos serviços prestados ao abrigo destas Ofertas não estão orientados para os custos. A título de exemplo

Na verdade, como aliás a ANACOM reconhece na página 36 do SPD, "(...) o preço mensal de 1,25 euros aplicável por fixação de cabo de rede em poste da MEO já cobre os respetivos custos (...)" o que significa que a MEO "(...) já recupera os custos da ocupação (fixação) de cabo do beneficiário em poste da MEO considerando apenas as fixações de cabo de rede."

É, consequentemente, da máxima urgência que a ANACOM reveja os preços das Ofertas, tal como se propõe fazer nos seus recentes Planos Plurianuais, sendo a referida revisão uma medida regulatória prioritária e fundamental, porque impactará positivamente nos custos incorridos pelas beneficiárias e, consequentemente, na competitividade das ofertas dos operadores.

Adicionalmente, tendo em conta que este ponto decisional determina que a produção de efeitos retroage à data de publicação da primeira versão da ORAP, pelas razões atrás referidas a propósito das penalidades pagas por não envio de cadastro de cabos *drop*, deve a ANACOM fixar um prazo à MEO para restituição dos montantes pagos pelas beneficiárias à MEO por ocupação mensal de cabo *drop* em postes da MEO desde a data de entrada em vigor da ORAP.



Ponto Decisional D17. – Remover da ORAP a secção sobre instalação de drop de Cliente

No decurso e enquadramento do *supra* referido, a Vodafone concorda com o previsto neste ponto, que acolhe como medida extremamente positiva.

Ponto Decisional D18. – Inclusão na ORAC de regras semelhantes quanto ao cabo drop

A Vodafone aplaude a inclusão de regras semelhantes quanto ao cabo *drop* na ORAC, em linha, aliás, com os comentários e o solicitado por esta empresa no âmbito do SPD de 2018. Contudo, previamente a tal inclusão, e à semelhança do que se verificará quanto à introdução de condições técnicas mínimas referidas no ponto decisional D.17., é fundamental que, nos termos do disposto no SPD¹, as beneficiárias tenham oportunidade de se pronunciar quanto às regras que vierem incluídas, pela MEO, na ORAC, a este respeito. A este propósito, a Vodafone reproduz os comentários tecidos sobre a definição de regras técnicas pela MEO respeitantes à instalação de cabos *drop* de cliente na ORAP, em particular a necessidade de a ANACOM homologar as regras que a MEO vier a fixar no âmbito da ORAC.

F. RESERVA DE ESPAÇO

Ponto Decisional D19. – Eliminação da regra sobre reserva de espaço na ORAC

No que respeita a este ponto, a Vodafone, concorda com a eliminação da reserva de espaço e com a introdução do princípio "first-come, first-served enquanto houver disponibilidade" uma vez que, em princípio, reflete uma maior aproximação ao princípio da EdI, o qual justifica o aumento do espaço disponível nas condutas para as beneficiárias.

Adicionalmente, a abordagem "first come, first served" terá de ser complementada com mecanismos ágeis que permitam aferir a efetiva disponibilidade de espaço (ou não) nas condutas, devendo as taxas de ocupação disponíveis na *Extranet* ORAC ser objeto de revisão, em conformidade com a nova abordagem, i.e., os semáforos de ocupação deverão passar a incidir sobre a capacidade total da conduta.

G. TRANSIÇÃO PARA POSTES DA MEO DE CABOS DO BENEFICIÁRIO SUPORTADOS EM POSTES DE OUTRAS ENTIDADES

Ponto Decisional D20. – Transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades

A Vodafone concorda com o previsto neste ponto, que acolhe como medida bastante positiva.

.

¹ Páginas 28 e 29 do SPD



H. REANÁLISE DE COMPENSAÇÕES

Ponto Decisional D21. – Introdução na ORAP de procedimento de reanálise de compensações

A Vodafone concorda com a introdução desta proposta, alinhando o disposto na ORAP ao regime contratual que consta da ORAC. Por razões de segurança jurídica, deverá, contudo, ficar claramente definido quais os prazos de resposta, quer para a MEO, quer para as beneficiárias, após os quais a parte que não responder poderá assumir como válida a informação recebida da outra parte.

I. REPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA EM POSTES DA MEO

Ponto Decisional D22. – Prazo de 5 dias úteis para reposição das condições de segurança em cada poste

Apesar de a Vodafone acolher como muito positivo a ANACOM na introdução deste ponto decisional, aliás inspirado numa proposta desta empresa, a Vodafone considera que o prazo de 5 dias úteis proposto para resposta da MEO, se revela excessivo porquanto a rede de infraestruturas da MEO, em especial, os postes, apresentam, por vezes, condições de degradação que reclamam reparação ou mesmo substituição urgentes e necessárias, sem as quais não é possível aceder às mesmas em condições de segurança, designadamente para efeitos de reparação de avarias.

Acresce ainda que as condições de degradação em que se encontram as infraestruturas podem também colocar em causa a segurança de pessoas e bens e ainda das próprias redes de comunicações alojadas nessas infraestruturas, pelo que é imperativo a definição de um prazo mais curto, entendendo-se que, para o efeito, deverá ser concedido à MEO um prazo máximo de 3 dias úteis para proceder a tal reparação.

Para melhor concretizar este pedido, refira-se que, em alguns casos, a MEO chega a demorar 2 meses para repor as condições de segurança dos postes, sendo que, em regra, nos casos em que existe maior celeridade, o prazo de reposição não é inferior a 10 dias úteis.

Atendendo à dinâmica e velocidade do sector, prazos desta natureza não são compatíveis com as melhores práticas em termos da prestação de um serviço de excelência ao cliente final e, consequentemente, prejudicam a dinâmica concorrencial do mercado, colocando as beneficiárias numa situação de desvantagem efetiva relativamente à MEO (já que esta vai proceder à reparação de postes que considera relevantes no âmbito da sua atividade retalhista, não tendo incentivos a nível grossista para dar resposta aos pedidos de reposição de condições de segurança submetidos pelas beneficiárias)..



Em complemento do *supra* referido, a Vodafone reitera os argumentos transmitidos através de carta de 11.03.2019, sobre a necessidade de se admitir que os próprias beneficiárias pudessem, por si, proceder à reparação/reposição dos postes que não oferecem condições de segurança.

Com efeito, a Vodafone considera que um procedimento adequado deverá prever que, findo o prazo de 3 dias úteis sem que a MEO proceda à respetiva reparação do(s) poste(s), a MEO proceda ao pagamento de penalidades diárias aas beneficiárias no montante de 150€ por cada dia de incumprimento.

Caso decorridos 2 dias úteis sobre o mencionado prazo sem que a MEO tenha procedido à resolução da situação, as beneficiárias deverão poder proceder à reparação dos postes (nos termos e de acordo com as características técnicas a acordar previamente), a expensas da MEO, sendo para o efeito remetida a respetiva fatura com os custos despendidos na concretização de tal tarefa.

Neste âmbito, importa salientar que, com esta ação, pretende-se salvaguardar o interesse público, a própria segurança de pessoas e bens e ainda a concorrência no mercado, tratando-se, portanto de uma solução bastante positiva e que aproveitará aas beneficiárias, aos clientes finais de serviços de comunicações eletrónicas, e inclusivamente, à própria MEO.

Especificamente quanto ao processo de comunicação/pedido de reparação, a Vodafone entende que existe margem para que o mesmo seja otimizado, atendendo a que, atualmente, a comunicação é realizada através do mero envio de uma mensagem de correio eletrónico, propondo-se que seja utilizada uma API para o efeito a qual conferirá maior segurança e controlo do processo, permitindo, igualmente, proceder ao controlo dos prazos.

No que respeita ao valor proposto para penalidade por incumprimento do prazo para reposição das condições de segurança, a Vodafone reitera que o valor a considerar para este efeito deveria corresponder a 150€, na medida em que o valor de 50€ proposto é bastante diminuto e, portanto, retira eficácia ao efeito dissuasor do incumprimento.



III. Comentários Adicionais

TRAVESSAS NOS POSTES PARA INSTALAR DROPS – Ponto 3 do Anexo 7 da ORAP

A Vodafone gostaria de aproveitar o contexto da presente consulta e procedimento de audiência prévia para alertar a ANACOM para um tema bastante relevante que considera dever ser também objeto de alteração na ORAP.

Note-se que, não raras vezes, após deslocação dos técnicos da Vodafone aos locais para proceder à instalação de cabos drop, esta empresa depara-se com cenários de ocupação total das travessas, os quais impedem que os trabalhos de instalação prossigam.

Entende-se, neste contexto, que deverão ser criadas, na ORAP, as condições que permitam aas beneficiárias proceder à instalação de novas travessas em postes da MEO, que permitirão acomodar novos cabos *drop* da empresa que instala a travessa, de outras beneficiárias ou a própria MEO, e, após se proceder à respetiva instalação, comunicar tal facto à MEO.

A ORAP deverá assim prever que as beneficiárias deverão - de acordo com os requisitos técnicos a definir pela MEO para a instalação de cabos *drop* (que no entendimento da Vodafone devem ser objeto de homologação da ANACOM) - instalar a travessa necessária à colocação do cabo *drop*, sem necessidade de qualquer notificação prévia à MEO, evitando-se, assim, atrasos na ligação de clientes finais.

A colocação de uma nova travessa deverá aproveitar a todas beneficiárias, desde que as regras para a respetiva colocação sejam cumpridas, estando esta solução alinhada com a lógica subjacente às ITED que permitiu a dinamização da concorrência e um acesso equitativo às redes verticais.

INTRODUÇÃO DE PENALIDADES PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANTAS ERRADAS - ORAC e ORAP

Notamos que, no contexto da instalação de redes de comunicações, a disponibilização errada de plantas acarreta, hoje, consequências negativas para as beneficiárias, nomeadamente ao nível do planeamento e de execução das próprias tarefas e atividades, na medida em que a informação remetida não corresponde ao cenário real no terreno.

Atendendo ao impacto negativo desta situação que, no limite, é equiparável a situações de resposta incorreta a pedidos de viabilidade, entende a Vodafone que deverá ser, igualmente, aplicada uma penalidade à MEO para este efeito, a qual, tendo em conta o valor aplicado sobre a resposta incorreta a



pedidos de viabilidade, deverá corresponder a 250€ por pedido (200€ referentes ao pedido de informação e 50€ referentes à compensação da mão de obra envolvida).

IV. Conclusão

Tendo em consideração o *supra* exposto, a Vodafone reitera que o SPD *sub judice* prevê um conjunto de medidas extremamente positivas, que introduzem um efetivo incentivo e uma garantia de acesso adequado e não discriminatório por parte das beneficiárias ao mercado, uma promoção da eficiência, da concorrência sustentável, do investimento em redes de nova geração, da inovação que, em última análise, proporcionarão o máximo benefício aos utilizadores finais.

Com efeito, as melhorias introduzidas nas Ofertas tornarão não só a relação beneficiárias-MEO mais equitativa, como também permitirão o desenvolvimento de um mercado mais concorrencial.

Concordando, na generalidade com o teor do mesmo, a Vodafone considera, porém, que são necessários ajustes e alterações aos pontos decisionais propostos, de modo a que seja introduzida uma maior transparência e equivalência no acesso a infraestruturas aptas da MEO.

A Vodafone espera assim que os comentários incluídos no presente documento, designadamente as alterações propostas, sejam tidos em devida consideração pela ANACOM para efeitos da tomada da decisão final sobre esta matéria.